



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7136**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Athos Mameluque Mota

**Data:** 28/06/2005

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Dispõe sobre o licenciamento especial para o estacionamento de veículos a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho do Município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4      **Posição:** 37      **Número de folhas:** 05

Esécie: PL  
Categoria: Pendentes  
vº: 27.4  
ordem: 27  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_ / 2005

AUTOR:

VEREADOR: ATHOS MAMELUQUE

ASSUNTO:

Dispõe sobre o licenciamento especial para estacionamento de veículos a serviço da justiça comum, Federal ou do trabalho e dá outras providências.

## MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 28/06/2005
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 -
- 5 - *RETIRO DO FERIMENTO DA CÂMARA*
- 6 - 02.08.2005
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2005.

Dispõe sobre o licenciamento especial para estacionamento de veículos a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O veículo automotor a serviço de Oficial de Justiça Avaliador da justiça comum, federal ou do trabalho ou a serviço de Comissários de menores da Justiça Comum com sede no município, fica livre de restrição quanto a estacionamento em via pública, desde que licenciado pelo executivo.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo fica condicionado a avaliação de autoridade de trânsito no local; que poderá impedir o estacionamento de veículo licenciado, quando considerar que isso representa risco a ordem e a segurança no trânsito.

§ 2º - O estacionamento será permitido pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período, se necessário for a cumprimento de diligência.

§ 3º - Durante o tempo em que o veículo estiver estacionado, sua sinalização de emergência permanecerá açãoada.

Art. 2º - O veículo de que trata esta Lei portará, afixada no painel dianteiro, inscrição com os seguintes dizeres, conforme o caso:

I – “Poder Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador em Serviço”.

II – “Poder Judiciário – Comissário de Menores em serviço”.

Art. 3º - O executivo expedirá selo adesivo de licenciamento especial, que será fixado no vidro dianteiro do veículo de que se trata esta Lei.

Parágrafo Único – A confecção de selo adesivo de Licenciamento especial e sua colocação no veículo são de responsabilidade do executivo.

Art. 4º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

  
Vereador ATHOS MAMELUQUE







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2005 QUE “ Dispõe sobre o licenciamento especial para estacionamento de veículos a serviço da Justiça comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Athos Memeluque.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento dispõe sobre o licenciamento especial para estacionamento de veículos a serviço da Justiça comum, sendo que seu artigo 3º assim dispõe:

“Art. 3º - O executivo expedirá selo adesivo de licenciamento especial, que será fixado na vidro dianteiro do veículo de que se trata esta Lei.

Parágrafo único - A confecção de selo adesivo de Licenciamento especial e sua colocação no veículo são de responsabilidade do executivo.”

Assim sendo, a referida proposição fere e contraria o disposto no art. 51, inc. IV, da LOM, pois: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de agosto de 2005.

*Luciano Barbosa Braga*  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605